



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 09860-13

Exercício Financeiro de 2012

Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO

Gestor: **Arnold Pires dos Santos**

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas do exercício financeiro de 2012 da **Câmara Municipal de Nova Redenção** foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e aqui autuadas sob **TCM nº 9.860/13**. Da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente Arnold Pires dos Santos**, contém registro de haver sido observada a **disponibilidade pública**, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual. O retardamento na efetivação do sorteio dos autos decorreu da necessidade de sua ocorrência conjunta com as contas do Poder Executivo, não apresentadas oportunamente.

#### **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais e a resultante do acompanhamento mensal, foi efetivado cuidadoso exame por técnicos lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 253 a 263**. Sorteados os autos a esta Relatoria, foram objeto de notificação ao Responsável, em respeito aos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório – artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República – nos termos do **Edital nº 262/2013**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 27/11/2013. Conhecendo todo o seu conteúdo – comprovante de fls. 268 – cuidou o Gestor e Ordenador das despesas de apresentar a **defesa final**, com os esclarecimentos e as comprovações que entendeu pertinentes - **processo TCM nº 19.687/13**, anexado às fls. 270 a 435.

#### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente – 2011, da responsabilidade do **mesmo Gestor das presentes**, foram objeto do Parecer Prévio nº 8.381/12, no sentido

da **aprovação com ressalvas**, com aplicação de multa ao Responsável no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). **Trouxe a defesa final comprovante de recolhimento bancário**, pendente de verificações relativas à contabilização, remetido às verificações e registros da Unidade Técnica competente deste Tribunal.

#### **4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 082/2011** consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$787.000,00** (setecentos e oitenta e sete mil reais). Ressalte-se que, no exercício, **não houve abertura de créditos adicionais suplementares**.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A **12ª Inspetoria Regional de Controle Externo**, sediada no município de Itaberaba, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. O resultado de tais exames consolida-se na **Cientificação/Relatório Anual de fls. 237 a 251**. Analisado o seu conteúdo e considerados os elementos produzidos na defesa final, cumpre destacar as principais irregularidades remanescentes, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento e para efeito da adoção de providências que evitem a reincidência, causa, como sabido, de rejeição de contas:

- Inobservância a normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios.
- Inobservância às regras da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a ocorrência de **divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte**.

#### **6. DA ANÁLISE DOS BALANÇETES**

<b>Receita Estimada</b>	<b>R\$787.000,00</b>
Transferências Financeiras Recebidas	R\$548.530,81
Receita Extra Orçamentária	R\$29.108,02
Receita Total	R\$577.638,83
<b>Despesa Fixada</b>	<b>R\$787.000,00</b>
Despesa Realizada	R\$548.530,81
Despesa Extra Orçamentária	R\$29.108,02

Despesa Total	R\$577.638,83
---------------	---------------

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

#### **6.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL - CRP**

Observa-se o **atendimento** à Resolução CFC nº 871/00, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, na medida em que **foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional - CRP**, do profissional em Contabilidade que assina os balancetes.

#### **7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOURO MUNICIPAL - DOS RESTOS A PAGAR**

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas bancos e caixa.

Verificado o balancete do mês de dezembro de 2011, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. Houve **cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF**.

O Passivo Financeiro da Prefeitura evidencia consignações da Câmara no valor total de R\$583,01 (quinhentos e oitenta e três reais e um centavo). Na defesa final o Gestor informa que desconhece tais retenções, alegando que nos pronunciamentos técnicos dos exercícios de 2010 e 2011 constam que, ao final dos exercícios, as consignações e retenções se deram em igual valor. Verificada a matéria, constata-se a veracidade das alegações. Destarte, cumpre ao Gestor do Legislativo adotar providências para que as contas do Executivo não voltem a apresentar ditos registros.

É oportuno alertar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O

descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

## **8. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Há **divergência no Inventário dos Bens** apresentado nas contas de 2012, entre os lançamentos da Casa Legislativa e os do Poder Executivo, especificamente quanto aos que se acham sob a guarda da Câmara. Registra a primeira o valor de R\$28.447,00 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais) e, o segundo, o de R\$156.446,50 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). **Não há justificativa para o fato, em face das reiteradas orientações desta Corte.** Apesar de independentes, devem os Poderes prestar informações reciprocamente, de modo evitar ocorrências como as reveladas neste pronunciamento, na medida em que **o patrimônio é do município e, assim, deve o documento contemplar todos os bens, inclusive os sob a guarda do Legislativo.** **Atentem os sistemas de controle externo e os Gestores que a reincidência no cometimento de irregularidades objeto de manifestação da Corte de Contas é causa legalmente prevista para a rejeição de contas futuras – parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.**

## **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado** o limite máximo, de 8% (oito por cento).

### **9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$268.215,37** (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos) – **respeita o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal**, na medida em que aplicado o percentual de **52,26%** (cinquenta e dois vírgula vinte e seis por cento) dos recursos transferidos.

### **9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A **Lei Municipal nº 042/2008** fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em R\$2.472,00 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais), para a legislatura de 2009 a 2012, **respeitadas as limitações constitucionais**. Despendido o montante anual de **R\$237.600,00** (duzentos e trinta e sete mil e

seiscentos reais) com os 09 (nove) Vereadores, incluindo o Presidente, foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF. **A matéria é considerada regular.**

Destaque-se que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

#### 9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório apresentado, **atende em parte** ao disposto no item 33, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e aos dispositivos constitucionais, art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual e do art. 17 da Resolução TCM nº 1.120/05, na medida em que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas. Que o seu Titular seja cientificado de suas responsabilidades, inclusive solidárias em casos legalmente previstos.

### 10. **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### 10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$410.411,77
Receita corrente líquida do Município	R\$13.345.592,73
Percentual despendido	3,08%

#### 10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A defesa final esclarece as razões do crescimento das despesas com pessoal, apontado as fls. 260/261 do Pronunciamento Técnico, posto que demonstrada a inexistência da prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.

#### 10.3. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Encontra-se nos autos a **comprovação da ampla e oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal**, em atendimento ao disposto no art. 7º , da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **11.1. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM N° 1.311/12**

Foi encaminhado, somente na defesa final, a documentação correspondente a Transmissão de Governo, em cumprimento a Resolução em referência.

### **11.2. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N° 1.060/05**

**Houve apresentação** da Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fl. 236, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Na defesa final, como informado anteriormente, foi encaminhado comprovante de pagamento da multa aplicada ao Gestor das presentes contas, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em decorrência da análise das do exercício antecedente - processo TCM nº 8.381/12, remetida à unidade competente para as verificações e registros pertinentes.

## **13. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, contudo com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Nova Redenção**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no processo TCM nº 9.860/13, **aplicando-se ao gestor, Sr. Arnold Pires dos Santos**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$700,00** (setecentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Ciência à CCE, para acompanhamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de fevereiro de 2014.**

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.